



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.907884/2012-55
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.761 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MARCOPOLLO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presid

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu restituição de créditos oriundos de pagamento a maior de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2009.

Deve-se observar que todos os fatos trazidos à colação foram analisadas por este Colegiado, em composição parcialmente diversa, quando do julgamento do Processo 11020.907883/2012-19, em outubro/2021, que tratou de compensações conexas, relacionadas a saldo negativo de CSLL do mesmo período. São os mesmos fatos e os processos são conexos (o presente trata de IRPJ, o outro de CSLL), com a mesma Relatoria, havendo o Colegiado decidido, naquela oportunidade, pelo reconhecimento do direito creditório, por maioria.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.761 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.907884/2012-55

Consigne-se que este é o segundo julgamento deste processo administrativo perante o CARF, considerando que o direito creditório já fora apreciado em 2015 pela egrégia 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção, conforme se vê do acórdão nº 1402-001.994 (e.fls. 488), em que aquele Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, “*dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à compensação/restituição de débitos extintos a maior por compensação e determinar o encaminhamento dos autos à Unidade Local para que seja prolatado despacho decisório complementar, sem anulação do anteriormente proferido, com apreciação do mérito do pedido levando em consideração eventual crédito decorrente da Dcomps relacionadas no bojo do voto condutor que tenham sido homologadas, retomando-se o rito processual a partir daí*”.

A partir daí, o processo retornou à Unidade de Origem e fora prolatado novo despacho decisório complementar, objeto da atual análise. Por considerar que os fatos foram bem condensados no atual Recurso Voluntário, transcrevo-o para posterior complementação:

6. Trata-se na origem de pedido de restituição de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior da IRPJ relativa ao 4º trimestre de 2009, no valor de R\$ 6.531.120,98.

7. A esse respeito, cumpre, inicialmente, esclarecer que, relativamente ao 4º trimestre de 2009, a Recorrente havia apurado débito de IRPJ no valor de R\$ 8.192.465,90, o qual foi quitado através da seguinte Declaração de Compensação (“DCOMP”) - (fls. 142-185):

DCOMP nº	Débito compensado	Valor
32267.12240.290110.1.3.11-7002	IRPJ	273.491,91
33365.58891.290110.1.3.11-3009	IRPJ	400.623,32
27094.18232.290110.1.3.09-6860	IRPJ	260.923,77
02775.31596.140710.1.7.09-8009	IRPJ	572.207,06
16905.07797.290110.1.3.03-2535	IRPJ	1.744.378,35
17792.75825.290110.1.3.01-0064	IRPJ	3.516.208,34
00807.53416.290110.1.3.01-7907	IRPJ	430.862,63
15647.49452.290110.1.3.10-7215	IRPJ	296.307,56
15929.57075.290110.1.3.08-1777	IRPJ	697.462,96
TOTAL		8.192.465,90

8. Todavia, posteriormente, a Recorrente refez a apuração da IRPJ daquele período de apuração, tendo constatado que o tributo efetivamente devido correspondia ao valor de R\$ 1.661.344,92, montante esse informado em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 2009 (“DIPJ/10”) – (fls. 187-331), assim como na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) retificadora do período (fls. 333-368).

9. Sendo assim, considerando que o débito de CSLL efetivamente devido no 4º trimestre de 2009 era inferior àquele por ela quitado por meio de compensações, a Recorrente apresentou o pedido de restituição objeto da presente demanda (fls. 129-140), no montante de R\$ 6.531.120,98 (R\$ 8.192.465,90 - R\$ 1.661.344,92), tendo, posteriormente, apresentado a seguinte DCOMP para utilização de tal crédito também objeto do presente processo administrativo, por meio da qual pretendeu a utilização desse crédito para quitação de débitos próprios (fls. 370-416):

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.761 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.907884/2012-55

DCOMP nº	Débito compensado	Crédito original utilizado
39698.36582.300910.1.3.02-9058	IRPJ	491.608,58
30235.13332.300910.1.3.02-6483	IRPJ	175.678,18
32220.30495.291010.1.3.02-9754	IRPJ	159.405,84
11751.87745.041110.1.3.02-0709	IRRF/IOF	1.730,93
29866.54521.101110.1.3.02-6711	IRPJ/PIS/COFINS/CSRF	1.679.286,02
35729.09736.111110.1.3.02-4960	IRRF	4.608,34
33386.72521.191110.1.3.02-9598	CSRF	220.957,66
14488.10795.301110.1.3.02-0348	IRPJ	3.796.627,00

10. Apesar de, no momento da apresentação do pedido de restituição, a Recorrente, por um lapso, ter informado que o crédito pleiteado teria origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009 (e não em pagamento indevido ou a maior), as autoridades julgadoras, quando do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, reconheceram que se tratava de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL e que o equívoco em questão não seria óbice para o reconhecimento do direito à restituição.

11. Não obstante, as autoridades administrativas julgaram improcedente tal manifestação de inconformidade, sob o argumento de que o pedido de restituição em decorrência de pagamento indevido ou a maior só poderia ser efetivado quando da quitação do débito a maior em dinheiro (e não da compensação).

12. A Recorrente, então, interpôs recurso voluntário, ao qual foi dado parcial provimento pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste E. Conselho, para reconhecer o direito à compensação/restituição de débitos extintos por compensação, tendo em vista que, embora não possuam a mesma natureza jurídica, a compensação e o pagamento são modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, do Código Tributário Nacional, de forma que produzem os mesmos efeitos quanto ao reconhecimento do direito à compensação/restituição de débitos extintos a maior, seja por pagamento ou por compensação.

13. Consequentemente, este E. Conselho determinou o encaminhamento do presente processo administrativo à Delegacia da Receita Federal de origem para que fosse proferido despacho decisório complementar com a apreciação da efetiva existência do crédito pleiteado, relativo à CSLL paga indevidamente ou a maior.

O despacho decisório complementar, ao analisar a existência ou não de pagamento indevido ou a maior da IRPJ declarada pelo contribuinte, refez a apuração do tributo no ano-calendário de 2009, reanalisando toda a DIPJ de 2010. Naquela oportunidade, deixou de considerar algumas deduções de IRPJ pagos no exterior, IR-fonte e IR pago por compensação, razão pela qual apurou débito de R\$ 7.498.681,62, contra o valor de R\$ 1.661.344,92, declarado pela contribuinte em sua DCTF. Essa diferença é o objeto da presente contenda, da qual resulta a não homologação das DCOMPs nºs 32220.30495.291010.1.3.02-9754, 11751.87745.041110.1.3.02-0709, 29866.54521.101110.1.3.02-6711, 35729.09736.111110.1.3.02-4960, 33386.72521.191110.1.3.02-9598 e 14488.10795.301110.1.3.02-0348.

Eis os valores não reconhecidos pela administração tributária:

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.761 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.907884/2012-55

	Valor Pleiteado (R\$)	Valor Confirmado (R\$)	Valor não Confirmado (R\$)
Imposto de renda pago no exterior	5.530.842,08	1.168.034,42	4.362.807,68
Retenções de imposto de renda na fonte	2.593.092,26	1.118.563,22	1.474.529,04
DCOMPs relativas à extinção do débito efetivamente devido no 4º trimestre do ano-calendário de 2009	1.661.344,92	1.559.042,22	102.302,70
DCOMPs relativas ao débito extinto indevidamente ou a maior relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2009	6.531.120,98	6.500.689,44	30.431,54
Total	16.316.400,24	10.346.329,30	5.970.070,96

A instância de piso confirmou a denegação do direito creditório, em decisão assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. Na apuração do IRPJ é compensável o imposto pago no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital disponibilizados à controladora no Brasil, desde que atendidos os seguintes requisitos legais: (i) adição ao lucro real do lucro/rendimento/ganho de capital auferido no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre os referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital; (iii) comprovação do recolhimento, com tradução juramentada, em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido, ficando dispensado tal reconhecimento quando restar comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

IMPOSTO RETIDO NO EXTERIOR. RECEITA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFETUADA DIRETAMENTE. Pode ser compensado, com o imposto de renda devido no Brasil, o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante dos serviços prestados diretamente pela contribuinte, desde que tais receitas estejam computadas no seu resultado tributável, até o limite do imposto de renda incidente no Brasil sobre referidas receitas de prestação de serviços.

IMPOSTO A COMPENSAR COM A CSLL. O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte manejou novo Recurso Voluntário, em que suscita os seguintes os pontos controvertidos e apresentado as seguintes razões:

NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS APURADOS PELA AUTORIDADE FISCAL E NÃO DECLARADOS PELA RECORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE “ENCONTRO DE CONTAS” - VIOLAÇÃO DO

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.761 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.907884/2012-55

ARTIGO 142, DO CTN. Alega que as autoridades administrativas não poderiam ter utilizado o crédito em questão para “quitação” do débito de IRPJ, no valor de R\$ 5.837.336,70 (R\$ 7.498.681,62 - R\$ 1.661.344,92), o que o contribuinte nunca declarou. Nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional, qualquer débito não declarado pelo contribuinte deve ser objeto de um ato de lançamento, sendo facultada a apresentação de impugnação, o que não se verificou no presente caso, no qual, pretende-se, por vias transversas, a exigência de um débito não constituído e já extinto pela decadência (fato gerador do 4º trimestre do ano-calendário de 2009);

caso pudesse ser superado o argumento anterior, o que se admite apenas para fins de argumentação, para que não reste qualquer dúvida acerca da efetiva existência do direito creditório pleiteado nesse processo administrativo, a Recorrente demonstrará e comprovará, por meio da documentação pertinente, que a decisão recorrida, conforme apuração realizada pela fiscalização, desconsiderou indevidamente (i) valores de imposto pago no exterior, (ii) valores de IRRF, e (iii) valores de IRPJ compensados para o 4º trimestre de 2009, os quais foram corretamente deduzidos do IRPJ devido nesse período e resultaram na apuração do IRPJ a pagar por ela declarado. Estando, conseqüentemente, incorreta a apuração do IRPJ a pagar para o 4º trimestre de 2009, o que leva ao necessário reconhecimento do direito creditório pleiteado no presente processo administrativo e na homologação das DCOMPs a ele vinculadas.

O feito veio à redistribuição desta Turma Ordinária, ante a nova reordenação das Câmaras de Julgamento do CARF, para julgamento da irresignação recursal da parte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

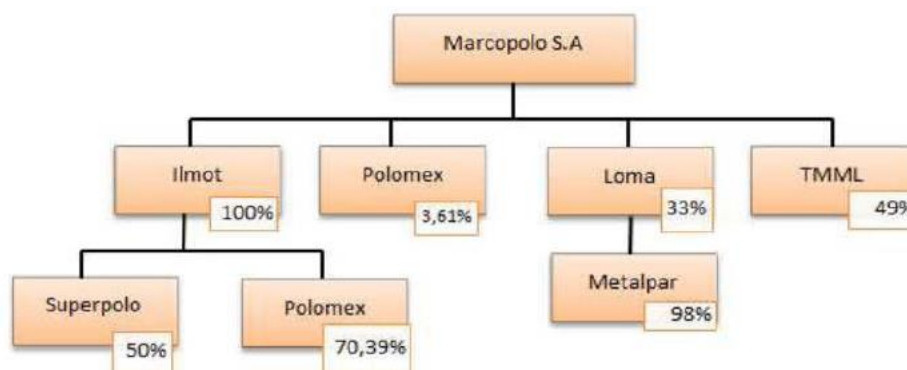
Após análise do Colegiado em sessão de julgamento, entendeu-se importante deliberar para que se realizasse diligência comum aos demais processos julgados na oportunidade, quais sejam, processos nºs 11020.901683/2017-59, 11020.905250/2017-72, 11020.905249/2017-48 e 11020.901682/2017-12, os quais versam sobre matéria semelhante ao presente feito.

Conforme DIPJ 2010 nº 0001003624, recepcionada em 30/06/2010, a interessada apurou IRPJ, no 4º Trimestre de 2009, no valor de R\$ 10.275.068,64. Deste valor foi excluído a título de deduções legais o valor de R\$ 489.789,38. O valor remanescente de R\$ 9.785.279,26 foi quitado com as seguintes parcelas:

IR pago no Exterior Ficha 12 L13	5.530.842,08
IRRF F12L14	2.495.099,06
IRRF retido por entidades públicas F12L15	97.993,20
IRPJ QUITADO POR COMPENSAÇÕES	8.192.465,90
TOTAL	16.316.400,24

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.761 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.907884/2012-55

Quanto ao primeiro ponto (IR pago no exterior), a administração tributária deixou de reconhecer pagamentos de duas controladas diretas no exterior, (a) LOMA HERMOSA (Argentina) e (b) ILMOT (Uruguai), que indicaram recolhimentos de IRPJ de R\$ 370.276,98 e R\$ 373.232,39, respectivamente, além de desconsiderar retenções na fonte por serviços prestados no exterior pela contribuinte às companhias TMML e POLOMEX (retenções, respectivamente, de R\$ 2.575.753,22 e R\$ 889.785,09, totalizando R\$ 3.465.538,31), de acordo com o seguinte quadro societário transnacional de coligadas:



DAS RETENÇÕES EM FONTE (TMML E POLOMEX)

No que pertine às retenções de IR no exterior, a administração tributária desconsiderou comprovantes de recolhimento de impostos da companhia TMML (TATA MARCOPOLLO MOTORS LTDA – INDIA), sob argumentos formais, notadamente a alegada falta de consularização dos mesmos, além de refazer a escrituração fiscal da empresa, a pretexto de desconsiderar contratos, despesas, reembolsos, *invoices*, etc. Em suma, foram desconsiderados documentos, escrituração fiscal e contábil no exterior.

Também desconsiderou todas as retenções da POLOMEX (MÉXICO) de 2008 e parte de 2009, sob o fundamento do regimento de competência impedir que recolhimentos dos anos-calendários anteriores a 2010 pudessem ser aproveitados.

Observo que nem as razões meramente formais nem as materiais que fundamentaram o não aproveitamento dessa parcela do crédito estão demonstradas. Verifica-se dos autos que todos os recolhimentos estão demonstrados e há enorme acervo probatório que evidencia e comprova a existência de pagamentos havidos no exterior, inclusive, parecer de consultoria da EY que demonstra item a item os recolhimentos havidos e respectivas consularizações.

Por todas as razões relacionadas nos demais processos e indicadas nos pontos abaixo indicadas, afasto as restrições documentais apontadas pela autoridade administrativa, porquanto as evidências demonstram o contrário, devendo-se, em relação às mesmas serem aprofundados os fatos em diligência, nos termos indicados ao final do voto, vinculadas ao direito creditório resultante das retenções no exterior realizadas por TMML (R\$ 2.575.753,22) e POLOMEX (R\$ 889.785,09), totalizando R\$ 3.465.538,31.

IMPOSTOS PAGOS NO EXTERIOR

Quanto aos recolhimentos de IRPJ da companhia LOMA HERMOSA (Argentina), a administração tributária atribui-lhe a pecha da artificialidade por ser uma suposta empresa veículo, pois *“tem a finalidade exclusiva de participar como sócia/acionista em outras empresas, não sendo uma empresa operacional. Outro detalhe a ser observado é que esta empresa (Loma Hermosa), aparentemente, não figura como contribuinte do fisco argentino”*, tendo sido realizada auditoria nos balanços da empresa argentina, inclusive de recolhimentos de tributos havidos naquele país, para se negar recompor a base de cálculo de quitação de débitos de IRPJ e CSLL devidos no Brasil.

Da mesma forma, em relação à outra controlada direta ILMOT (Uruguai), a administração tributária fez considerações sobre a tributação do IRPJ de empresas situadas no Uruguai, Colômbia e México, países onde a companhia e suas respectivas coligadas têm domicílio, com auditoria em seus balanços e desconsideração dos pagamentos de IRPJ realizados em decorrência do lucro apurado no exterior, desconstituindo as informações indicadas na DIPJ.

Penso que as conclusões a que chegou a administração tributária demandam análise mediante aprofundamento em diligência.

Os créditos foram denegados porquanto os documentos (i) seriam extratos e declarações, supostamente sem comprovação do sistema do fisco estrangeiro; (ii) não teriam sido autenticados e validados; e (iii) referem-se a alegadas auto compensações; em suma, questiona-se a certeza da origem dos créditos.

Entendo que tais controvérsias esbarram na verdade documental claramente demonstrada nos autos e esclarecidas pela parte.

Evidencia-se que foram anexados todos os comprovantes, inclusive com tradução juramentada, além de prestados os esclarecimentos que justificam reconhecer os créditos. Há evidente esforço probatório e adequada demonstração de documentos, inexistindo, a meu sentir, razões que justifiquem desconsiderá-los.

Outrossim, as provas e o próprio parecer confirmam que as informações juntadas representam informações do próprio sistema da *Administración Federal de Ingresos Públicos – AFIP*, evidenciando-se que se tratam de declarações oficiais as companhias argentinas apresentam ao fisco argentino, inexistindo dúvida razoável que justifique afastar os respectivos documentos.

A administração tributária controverte, ainda, o fato de que somente um percentual do imposto pago pela controlada indireta (Metalpar) poderia ser aproveitado pela recorrente, pois esse é o percentual de controle da companhia brasileira.

Considerando o esforço probatório promovido pela recorrente para comprovar que teria apropriado proporcionalmente o imposto pago no exterior na formação de seu saldo negativo, inclusive, com a apresentação de diversos documentos após a interposição do Recurso Voluntário, entendo ser necessário que seja verificado se a referida proporcionalidade está refletida na formação de seu saldo negativo, razão pela qual se impõe a realização de diligência, nos termos apontados ao final deste voto.

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.761 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.907884/2012-55

Tal medida prestigia a verdade material e consolida o formalismo moderado que pautava o Processo Administrativo Fiscal no âmbito deste Colegiado.

A diligência objetiva verificar se foram cumpridas as regras da IN RFB nº 213/02. No tocante à controlada direta (Loma), se foi cumprido o § 7º do art. 14, segundo o qual o tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real. Com efeito, verificar-se-á se o tributo pago por ela foi proporcional à participação da recorrente.

Por sua vez, em relação à controlada indireta (Metalpar), verificar o cumprimento do § 6º do mesmo dispositivo, que dispõe que a controlada direta (Loma) deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

Tudo deverá levar em consideração a origem dos créditos e atos constitutivos da época, registros contábeis e escrituração fiscal apresentada ao governo estrangeiro, além de comprovantes de recolhimentos estrangeiros, desde que estejam com tradução juramentada.

As mesmas soluções devem refletir em relação às companhias ILMOT / SUPERPOLO / POLOMEX.

Por fim, no que tange às retenções na fonte por entidades públicas, a autoridade administrativa deixou de considerar aquelas correspondentes ao regime de competência contábil, sendo necessário que a diligência, de forma complementar, também indique seus valores, para fins de análise posterior do Colegiado, para convalidar ou não o aproveitamento dos créditos relacionados às retenções de IRPJ utilizadas em períodos subsequentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto para converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade administrativa de origem:

1) INTIME A CONTRIBUINTE, MEDIANTE CONCESSÃO DE PRAZO DE 30 DIAS:

- 1.1. a comprovar, de forma objetiva, que o aproveitamento dos créditos de tributos pagos no exterior por controladas diretas ou coligadas indiretas baseou-se na respectiva proporção de seus controles acionários, devendo apresentar demonstração analítica das respectivas proporcionalizações e indicar todas as folhas processuais onde se encontram os instrumentos societários regularmente consularizados e suas traduções juramentadas, comprovantes de recolhimento dos tributos no exterior e respectivas consularizações, além de documentos e/ou declarações contábeis e fiscais realizadas no exterior que comprovem o aproveitamento proporcional dos créditos, podendo juntar documentos adicionais que não tenham sido ainda juntados aos autos, que sejam relacionados aos objetivos desta diligência, de modo a demonstrar que os recolhimentos no exterior repercutiram

corretamente na formação do saldo de negativo de IRPJ/CSLL e se foram cumpridas as regras da IN RFB nº 213/02, notadamente, se a recorrente aproveitou os lucros pagos na proporcionalidade de seu controle acionário direto (art. 14, § 7º) e, em relação às coligadas indiretas, se seus lucros foram alocados e consolidados na controlada direta (§ 6º), de acordo com os respectivos controles societários;

- 1.2. a comprovar as retenções na fonte por terceiros no exterior para quem suas controladas prestaram serviços, assim como eventuais retenções no Brasil a entidades públicas, devendo apresentar demonstração analítica de dados que apontem os montantes, os terceiros envolvidos nas retenções, os contratos, invoices e respectivas competências, além de documentos financeiros, contábeis e fiscais a eles relativos, devendo indicar todas as folhas processuais onde se encontram os respectivos comprovantes, desde que consularizados e que detenham tradução juramentada, de modo pormenorizado, podendo juntar documentos adicionais que não tenham sido ainda juntados aos autos, a fim de alcançar os objetivos desta diligência e demonstrar que a retenção no exterior ou no Brasil atende aos requisitos legais para a formação do direito creditório em referência;
- 2) **APÓS O DECURSO DO PRAZO**, que a autoridade administrativa de origem apresente PARECER CONCLUSIVO sobre os pontos controvertidos indicados nos itens anteriores, a fim de confirmar ou refutar as respostas e fundamentos apresentados pela contribuinte, de modo fundamentado, tendo como objetivo verificar a liquidez e certeza dos créditos controvertidos nos autos para alcançar os objetivos indicados nesta diligência, apresentando o demonstrativo dos créditos que eventualmente sejam reconhecidos;
- 3) **AO FINAL, que cientifique** a contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar contrarrazões ao mesmo, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, devolvendo-se em seguida os autos ao CARF, para regular trâmite processual e julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque